



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE MATELÂNDIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELÂNDIA - PROJUDI

Rua 11 de Junho, 1133 - Vila Nova - Matelândia/PR - CEP: 85.887-000 - Fone: (45)3262-1340 - Celular: (45) 99933-2559 - E-mail:  
varacivematelandia@outlook.com.br

**Autos nº. 0002816-40.2024.8.16.0115**

Processo: 0002816-40.2024.8.16.0115

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Valor da Causa: R\$53.305,15

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA

• LIANA ROMAGNOLI

• WILSON BONAMIGO

Vistos.

1. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de **CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA, LIANA ROMAGNOLI e WILSON BONAMIGO**.

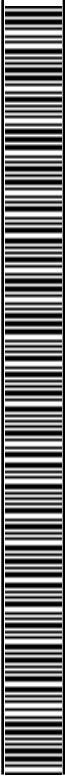
O Ministério Público alega que, na execução de contrato administrativo com vigência de 19.11.2019 a 19.11.2020, os requeridos teriam participado de prática ilícita que resultou em enriquecimento ilícito do Centro Integrado de Saúde. O Inquérito Civil instaurado teria revelado que houve superfaturamento e cobrança a maior pela prestação de serviço de exames laboratoriais, com a prática de preços abusivos e incompatíveis com aqueles fixados na Ata de Registro de Preço n. 288/2019. Para além das divergências de valores do ajuste pactuado, o Ministério Público apontou outras irregularidades, como pedidos de exame sem assinatura do profissional de saúde solicitante, autorizações de exames realizados por estagiários, utilização de carimbo sem nenhuma identificação de agente responsável pela autorização, autorização de exame não licitados e atendimento de requisições de profissionais particulares.

A ação ilícita teria sido autorizada por WILSON BONAMIGO, então prefeito de Ramilândia, e por LIANA ROMAGNOLI, então Secretária de Saúde.

Durante a investigação, o Ministério Público sustenta a constatação de que os valores não estariam em conformidade com o contrato oriundo do Processo Licitatório nº 82/2019, havendo oscilação de valores para mais e para menos, de modo que os requeridos utilizavam subterfúgio no aumento e na diminuição do valor de alguns dos itens para encobrir o superfaturamento. Ainda, apurou-se que foram empenhados pela requerida Centro Integral de Saúde o valor de R\$ 181.935,06, que, descontado o montante devidamente justificado, calculou-se que o total dos valores auferidos ilicitamente pelo Centro Integral de Saúde foi de R\$ 53.305,15 (cinquenta e três mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos).

Cumulativamente, o *Parquet* narrou que diversos exames foram contratados diretamente sem a licitação, inclusive pelos requeridos WILSON BONAMIGO e LIANA ROMAGNOLI, frustrando o caráter concorrencial de procedimento licitatório, em favorecimento da requerida CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA.

Os réus WILSON BONAMIGO e LIANA ROMAGNOLI são acusados de causarem dano ao erário ao permitirem que a requerida CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA incorporasse e percebesse indevidamente verbas públicas, em prejuízo do Município de Ramilândia, além de violarem princípio da



administração pública atinente à imparcialidade, por frustrarem o caráter concorrencial de procedimento licitatório. As condutas desses réus se subsumem ao art. 10, caput e inciso I, c/c artigo 11, caput e inciso V, ambos da Lei de Improbidade Administrativa. Já a requerida CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA teria auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de atividade, além de ter frustrado o caráter concorrencial de procedimento licitatório, ajustando-se suas condutas ao art. 9º, caput e inciso I, c/c art. 11, caput e inciso V, ambos da Lei de Improbidade Administrativa.

O Ministério Público, ao final, requer a condenação dos réus WILSON BONAMIGO e LIANA ROMAGNOLI às penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92, e da requerida CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA às sanções do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92, bem como a condenação solidária ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 53.305,15 (cinquenta e três mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos).

Breve relato. **Decido.**

2. Nos termos do art. 17, § 6-Bº, da Lei nº 8.429/92, o juízo de admissibilidade da ação deverá observar se a inicial individualizou a conduta do réu/ré e apontou os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência dos atos de improbidade e de sua autoria; se está instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas; se o ato imputado não é manifestamente inexistente, e ainda, se não é caso de indeferimento da inicial nos termos do art. 330 do CPC.

Em outras palavras, não é possível a rejeição liminar da ação de improbidade administrativa quando não for inepta a petição inicial e não restar demonstrada, de forma cabal, a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação.

Esta é a oportunidade, consagrada pela Lei, de evitar o prosseguimento de ações aparentemente inviáveis ou improcedentes, determinando-se apenas o processamento daquelas ações em que sejam visualizados indícios de prática de ato de improbidade.

Insta ressaltar que, em caso de recebimento da ação, não se faz necessária uma análise exaustiva dos fatos e das provas apresentadas pelo autor, a fim de evitar um pré-julgamento.

Feitas tais considerações, da análise do caso concreto, depreende-se que as condutas descritas na vestibular se revelam, a princípio, ilícitas, encontrando adequação na Lei nº 8.429/92.

Frise-se, inclusive, que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados como improbidade administrativa, a petição inicial da ação de improbidade deve ser recebida pelo juiz, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (AgRg no AREsp 604949/RS, DJE 21/05/2015).

2.1. Não sendo o caso de rejeição da petição inicial, o recebimento é medida que se impõe. Posto isso, **RECEBO A INICIAL** por todos os seus termos e expressos fundamentos.

2.2. Citem-se os requeridos para apresentação de contestação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 17, § 7º, da L. 8429/92, com a especificação das provas que pretendem produzir.

2.3. Intime-se o Município de Ramilândia/PR, facultando-lhe intervir no processo, nos termos do art. 17, §14º, da Lei nº 8.429/1992;

2.4. Havendo contestação, intime-se o Ministério Público, facultando-lhe apresentar réplica.



2.5. Após, intmem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a especificação não se confunde com o protesto genérico por elas, sendo necessária justificativa quanto a sua pertinência para o deslinde do feito.

2.5.1. Ressalto, desde já, que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2.6. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme o caso.

3. Intimações e diligências necessárias.

**Matelândia, datado eletronicamente.**

***Priscila Barreto Passos Remor***

***Juíza de Direito***

